

PARECER JURÍDICO

Chamada Pública N° 01/2021

OBJETO: Contratação de Prestador de Serviços, Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Lei federal nº 8.666/1993, Credenciamento-Chamada Pública.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica, após o certame licitatório do processo em tela.

Analisando os autos, bem como, as portarias do Município, foi verificado no presente processo uma ilegalidade, o que não podemos deixar o processo seguir o seu curso natural, sem antes anular as ilegalidades detectadas, que passamos a seguir descrever:

No mês de junho do corrente ano, o Município passou por uma mini reforma administrativa, especificamente no dia 09 de junho de 2021, através da portaria N° 370/2021, a SENHORA MARIA NILDA PEREIRA NEVES, assumiu a Secretaria de Administração, a Presidência da Licitação, seu cargo anterior, é assumida na parte da manhã por DEYLANE LIMA DE SOUSA, através da portaria N° 372/2021, publicado no dia 09 de junho de 2021, no mesmo dia, na parte da tarde, através da Portaria 376/2021, é publicada, a reformulação de toda a comissão de licitação, que nomeia novo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, RAVELL DOS SANTOS OLIVIERA, bem como, os membros POLYANA ROCHA SILVA e ITALO JEAN SOUSA.

Após as informações iniciais, compulsando os autos do processo, analisando os dados do portal do mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nota-se que consta como Presidente da Comissão de Licitação do Município, a senhora DEYLANE LIMA DE SOUSA, nomeada através da portaria N^o 372/2021, ocorre que, a portaria que a nomeou, foi revogada no mesmo dia da sua nomeação, através da Portaria N^o 376/2021, publicada no mesmo dia 09 de junho de 2021.

Com efeito, a assinatura do edital da presente licitação, na data de 14 de junho, foi realizado pela senhora DEYLANE LIMA DE SOUSA, nomeada através da portaria N^o 372/2021, revogada no mesmo dia, através da Portaria N^o 376/2021, publicada no dia 09 de junho de 2021, é um ato que vicia todos os atos realizados por DEYLANE LIMA DE SOUSA, bem como, os atos realizados posteriormente, ou seja, no presente caso, o edital e o certame realizado no dia 05 de julho de 2021, estão eivados de vícios e não podem continuar.

O posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 há possibilidade de revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, opino pela anulação do edital, suas publicações e demais atos posteriormente realizados, inclusive a sessão pública realizada no dia 05 de julho de 2021 às 15:00 horas, pois todos esses atos estão eivados de vícios que os tornam ilegais, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o presente Parecer Jurídico; SMJ

Eldorado dos Carajás-PA, 12 de Julho de 2021.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO
OAB-PA 14283-A